



Nota Técnica SEI nº 2303/2025/MDIC

Assunto: **4,4'-Ditiodimorfolina. Código NCM 2934.99.15. Pleito de Inclusão. Desabastecimento (Resolução GMC 49/19). Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.001150/2025-48 (Público) e nº 19971.001151/2025-92 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto o pleito de inclusão na **Lista de Desabastecimento** protocolado pela Associação Brasileira da Indústria de Artefatos de Borracha (Abiarb) em 02/09/2025, que visa a **redução da alíquota do II de 12,6% para 0%**, do produto **“4,4'-Ditiodimorfolina”**, **classificado no código NCM 2934.99.15, sem criação de ex-tarifário**, com **quota de 20 milhões de kg**, e **prazo de 12 meses**.
2. É importante mencionar que o código NCM 2934.99.15 não é objeto de medida vigente na Lista de Desabastecimento, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo. Além disso, há pleito de redução do II para 0% referente ao mesmo produto no âmbito do CT-1.
3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Informações sobre o Pleito - NCM 2934.99.15

| Processos SEI | NCM | Ex | Descrição | Alteração do II (%) | Quota | Prazo |
|-------------------------------------------------------------------|------------|-----|-----------------------|---------------------|---------------|----------|
| 19971.001150/2025-48 (Público) 19971.001151/2025-92 (Restrito) | 2934.99.15 | Não | 4,4'-Ditiodimorfolina | de 12,6% para 0% | 20.000.000 kg | 12 meses |

Elaboração: STRAT

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
a) Justificativa da necessidade da medida (enquadramento no inciso I - Inexistência temporária de produção regional do bem):

[...] a 4,4'-ditiodimorfolina (DTDM) é um insumo essencial e insubstituível para a indústria nacional de artefatos de borracha, sem produção interna ou regional. A alíquota atual de 12,6% onera desnecessariamente a cadeia produtiva e fragiliza a competitividade frente a países que aplicam tarifas médias de 2,4%. Sob a luz dos seguintes argumentos: Desabastecimento comprovado: inexistência de fabricação nacional ou no Mercosul, com suprimento integral via importações comprovado por dados oficiais do Comex Stat; Insumo essencial e insubstituível: indispensável para assegurar segurança de processamento, estabilidade operacional e desempenho superior em mangueiras, correias, vedações, solados, fios e cabos; Fortalecimento da competitividade: a redução da tarifa a zero elimina um custo adicional sem afetar a indústria nacional, permitindo preços mais competitivos e estimulando investimentos; Ausência de impacto negativo: não existe produtor local a proteger; a medida alinha-se às políticas de inovação, sustentabilidade e manutenção de empregos.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial:

Os principais produtores mundiais de 4,4'-ditiodimorfina são empresas chinesas, como China Sunsine, Kemai Chemical e Rongcheng Chemical, que dominam a produção e distribuem doadores de enxofre para todo o mundo. Entre os fabricantes ocidentais destacam-se Eastman/Flexsys, Lanxess (Rhein Chemie), MLPC International e Duslo, que abastecem mercados regionais. A demanda global atinge alguns milhares de toneladas por ano, sendo a China responsável pela maior parcela da oferta e o restante proveniente de poucos players asiáticos e indianos. Para o Brasil, as importações oscilaram entre 50 e 75 toneladas anuais no período de 2020 a 2025, indicando a escala limitada do mercado doméstico e o caráter essencialmente importado do produto.

c) Organização da cadeia produtiva (existência de monopólios/oligopólios):

A cadeia produtiva do DTDM é caracterizada por oligopólio global. A oferta concentra-se em poucos grupos químicos estabelecidos, com predominância de fabricantes chineses como China Sunsine, Kemai Chemical e Rongcheng Chemical. Empresas ocidentais como Eastman/Flexsys, Lanxess (Rhein Chemie), MLPC International e Duslo atuam em nichos regionais. Não existe produção no Brasil ou no Mercosul, de modo que a cadeia transformadora nacional depende totalmente de importações. Esses produtores operam com tecnologia proprietária, volumes de produção de milhares de toneladas por ano e acordos de fornecimento global, limitando a entrada de novos participantes.

d) Escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor:

O mercado internacional do DTDM manteve-se estável e concentrado, sem registro de produção no Mercosul e com forte dependência de fornecedores asiáticos. No período 2020 – 2025, o valor unitário das importações brasileiras variou de US\$ 3,22/kg em 2020 para US\$ 3,84/kg em 2021, alcançando US\$ 4,22/kg em 2022, US\$ 4,55/kg em 2023, recuando para cerca de US\$ 3,38/kg em 2024 e US\$ 3,12/kg até julho de 2025. Essas oscilações moderadas refletem ajustes na cotação de matérias-primas e câmbio, mas não indicam queda de oferta. De modo geral, a média mundial de tarifas para produtos do capítulo HS 2934.99 situa-se em torno de 2%, enquanto o Brasil mantém alíquota de 12,6%. Esta diferença tarifária encarece o insumo para a indústria nacional e reforça a necessidade de reduzir a alíquota para 0%, assegurando competitividade e garantia de abastecimento.

e) **Produção nacional e regional:** De acordo com a pleiteante, não há produção nacional nem regional do insumo pleiteado.

f) **Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):** A pleiteante informou os seguintes dados de consumo nacional e regional.

Quadro 2 – Consumo Nacional e Regional

| Consumo | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 (até julho) |
|----------|------------------|------------|------------|---------------------|
| | Quilogramas (Kg) | | | |
| Nacional | 75.345 | 69.350 | 69.600 | 53.775 |
| Regional | 22.695.000 | 20.988.000 | 26.314.000 | - |

O consumo nacional equivale às importações, pois não há produção interna. Os valores regionais correspondem às importações totais do HS 2934.99 pelos países do Mercosul.

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.

II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) **NCM:** 2934.99.15

b) Descrição: 4,4'-Ditiodimorfolina

c) Nome comercial ou marca: 4,4 ditiodimorfolina

d) Nome técnico ou científico: DTDM

e) TEC e alíquota aplicada: 12,6%

f) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

O insumo 4,4'-ditiodimorfolina (DTDM) é um acelerador de vulcanização de ação retardada e doador de enxofre que exerce função principal no controle do tempo de cura e na formação de ligações mono-sulfuradas em compostos de borracha. Apresenta-se como pó ou cristais brancos com densidade aproximada de 1,32?1,38 g/cm³ e ponto de fusão entre 124 e 125 °C. Sua utilização ocorre em dosagens reduzidas (0,5 – 2 partes por cem de borracha) durante a preparação das misturas elastoméricas, substituindo parte do enxofre elemental e outros aceleradores para proporcionar vulcanização uniforme sem pré-cura e alta resistência ao calor. É acondicionado em sacos ou tambores de 25 kg de material granular fino, de dimensões adequadas ao manuseio industrial. Em operação, o DTDM se decompõe de forma controlada nas condições de processamento, liberando enxofre ativo, prolongando o scorch e promovendo ligações mono-sulfuradas que conferem durabilidade e estabilidade térmica às mangueiras, correias, vedações, cabos e outros artefatos de borracha.

g) Resumo do processo de obtenção do produto, matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens (em peso ou em volume), forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc.), com suas respectivas capacidades (em peso ou volume):

[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

h) Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais:

O DTDM é incorporado diretamente na mistura de borracha na fase de mastigação ou banbury, juntamente com elastômeros, cargas, plastificantes e outros agentes de vulcanização. Em dosagens típicas de 0,5 a 2 partes por cem de borracha, ele se dispersa no polímero e permanece estável até a etapa de vulcanização. Durante o aquecimento pressurizado, a molécula se decompõe lentamente, liberando enxofre ativo, permitindo um tempo de scorch mais longo e promovendo ligações mono-sulfuradas sem gerar subprodutos voláteis. Ao final do processo, a substância está plenamente integrada à rede reticulada, sem traços residuais, contribuindo para a resistência térmica e à fadiga do artefato.

i) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 3 – Participação no Valor do Bem Final [CONFIDENCIAL]

| NCM | Descrição | Participação do insumo no valor do bem final (%) | Alíquota TEC e aplicada (%) |
|-----|-----------|--------------------------------------------------|-----------------------------|
|-----|-----------|--------------------------------------------------|-----------------------------|

| | | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|--|-------------|
| 4010.12.00 | Correias transportadoras reforçadas com têxteis | | 12,6% |
| 4010.19.00 | Outras correias transportadoras | | 12,6% |
| 4009.31.00 | Tubos de borracha vulcanizada | | 12,6% |
| 4016.93.00 | Juntas e gaxetas | | 16% |
| 4016.99.90 | Outras obras de borracha | | 16% |
| 8544.49.00 | Condutores elétricos ≤ 80 V | | 16% |
| 4015.19.00 | Outras luvas de borracha vulcanizada, não endurecida | | 14,4% |
| 4016.10.10 | Partes de veículos automóveis/máquinas (borracha alveolar) | | 16% |
| 6406.10.00 | Partes superiores de Calçados e seus componentes | | 18% e 16,2% |
| 4009.11.00 | Tubo de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçado, sem acessórios | | 12,6% |

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante

j) Informações adicionais: As tarifas aplicadas internacionalmente para esse insumo são muito inferiores às praticadas no Brasil: nos Estados Unidos, União Europeia e Japão as alíquotas situam-se entre 0% e 3%, enquanto a tarifa brasileira está em 12,6%. Essa discrepância acarreta perda de competitividade para a indústria nacional.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facultase a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **foi apresentada 1 (uma) manifestação de não oposição pela Abiquim**, informando que após ter empreendido ampla consulta aos seus associados, não recebeu manifestações contrárias ao pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

9. Destaca-se que a base de dados referente às NFES apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFES, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. No período de 2021 a 2024, as vendas e as exportações foram nulas.

Do Consumo Nacional Aparente

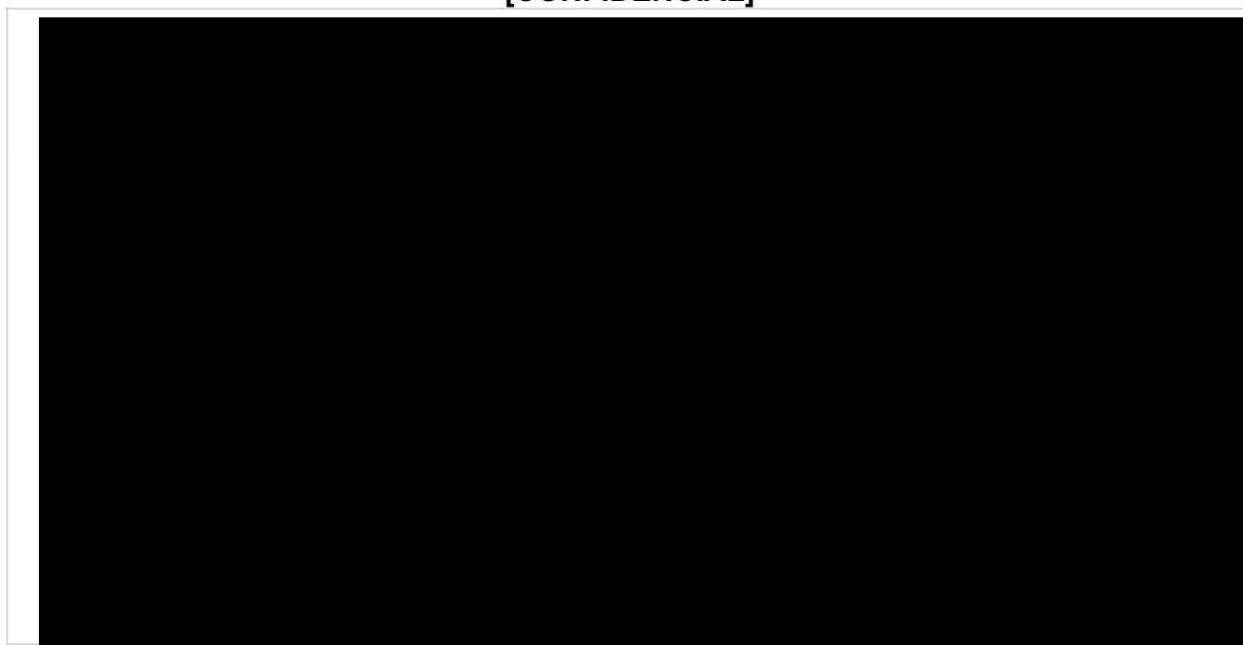
12. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 4 - Consumo Nacional Aparente - NCM 2934.99.15 [CONFIDENCIAL]

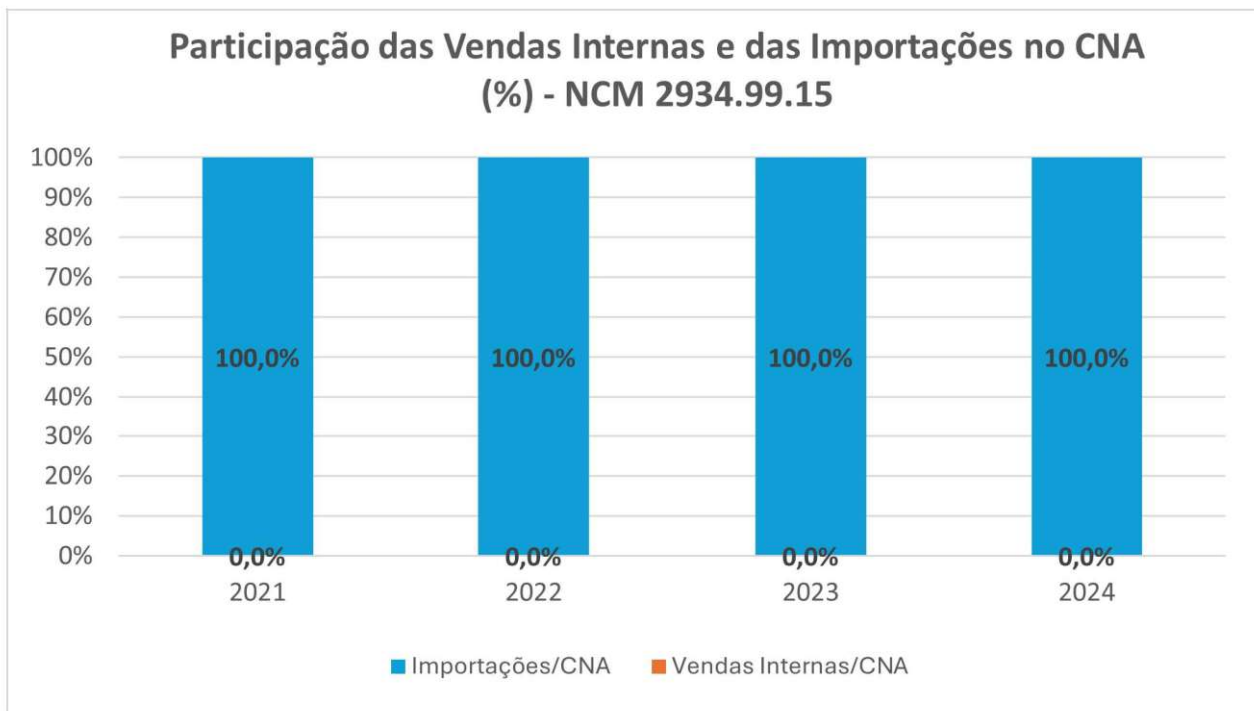
| Ano | Vendas internas (Kg) | Var. Vendas internas (%) | Importações (Kg) | Var. Importações (%) | CNA (Kg) | Var. CNA (%) | Coef. Penetração Imp (%) |
|------------|-----------------------------|---------------------------------|-------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------|---------------------------------|
| 2021 | | - | 66.272 | - | | - | 100,0% |
| 2022 | | - | 75.345 | 13,7% | | 13,7% | 100,0% |
| 2023 | | - | 69.350 | -8,0% | | -8,0% | 100,0% |
| 2024 | | - | 69.600 | 0,4% | | 0,4% | 100,0% |

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT

[CONFIDENCIAL]



13. Ao longo de todo o período analisado, o mercado doméstico é integralmente suprido por importações, sem produção nacional identificada. A variação do consumo aparente reflete apenas oscilações no volume importado, dentro de uma tendência de estabilidade.



14. No tocante à participação das vendas internas e das importações no CNA, observa-se que, no período de 2021 a 2024, o **coeficiente de penetração das importações em quantidade de produtos classificados na NCM 2934.99.15 foi de 100%**.

Das Importações

15. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2934.99.15, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

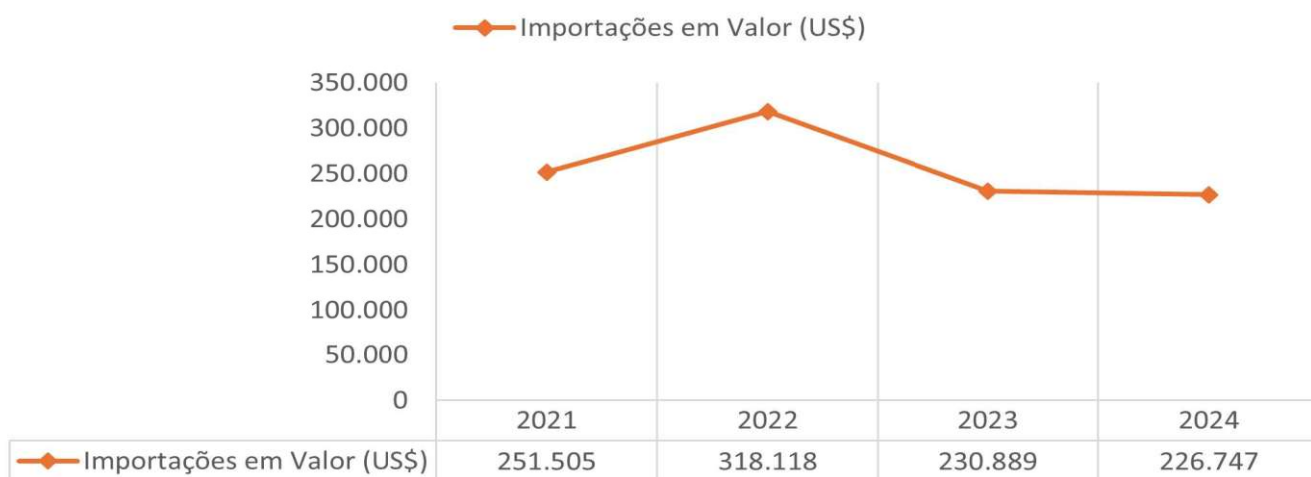
Quadro 5 - Importações - NCM 2934.99.15

| Ano | Importações (US\$ FOB) | Var. Importações (%) | Importações (Kg) | Var. Importações (%) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Var. Preço médio (%) |
|-------|------------------------|----------------------|------------------|----------------------|---------------------------|----------------------|
| 2021 | 251.505 | - | 66.272 | - | 3,80 | - |
| 2022 | 318.118 | 26,5% | 75.345 | 13,7% | 4,22 | 11,3% |
| 2023 | 230.889 | -27,4% | 69.350 | -8,0% | 3,33 | -21,1% |
| 2024 | 226.747 | -1,8% | 69.600 | 0,4% | 3,26 | -2,1% |
| 2025* | 190.090 | - | 62.800 | - | 3,03 | -7,1% |

* Dados de janeiro a outubro.

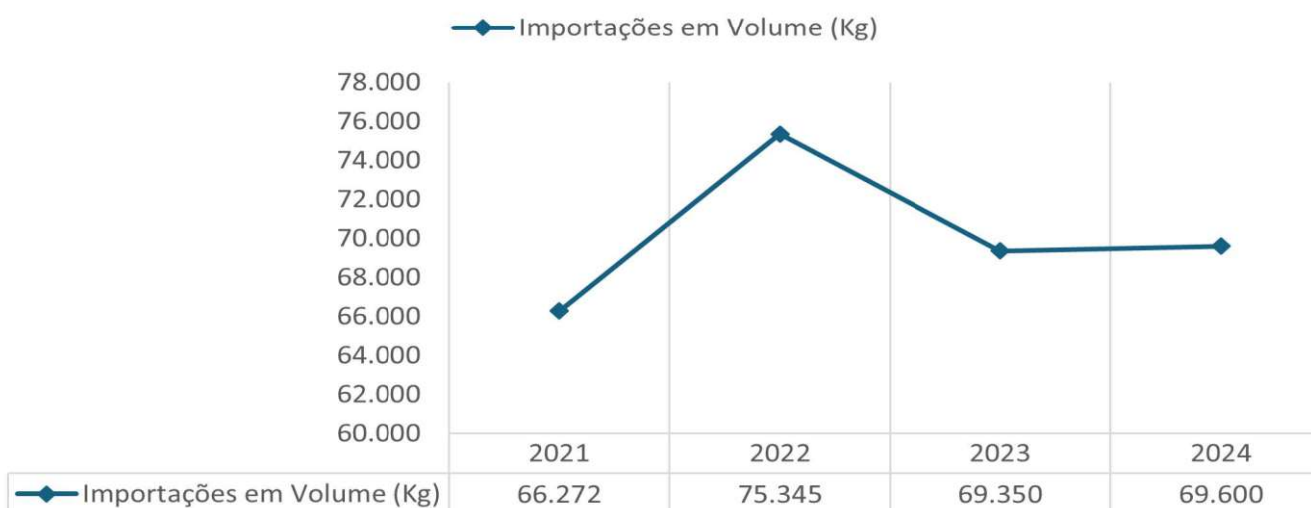
Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

Importações em Valor (US\$) - NCM 2934.99.15



16. As **importações em valor** de produtos classificados na NCM 2934.99.15 **diminuíram tanto no período de 2021 a 2024 (-9,8%), como de 2023 a 2024 (-1,8%)**. Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 226.747) com a média de valor dos três anos anteriores (US\$ 266.837), observa-se queda de 15%.

Importações em Volume (Kg) - NCM 2934.99.15

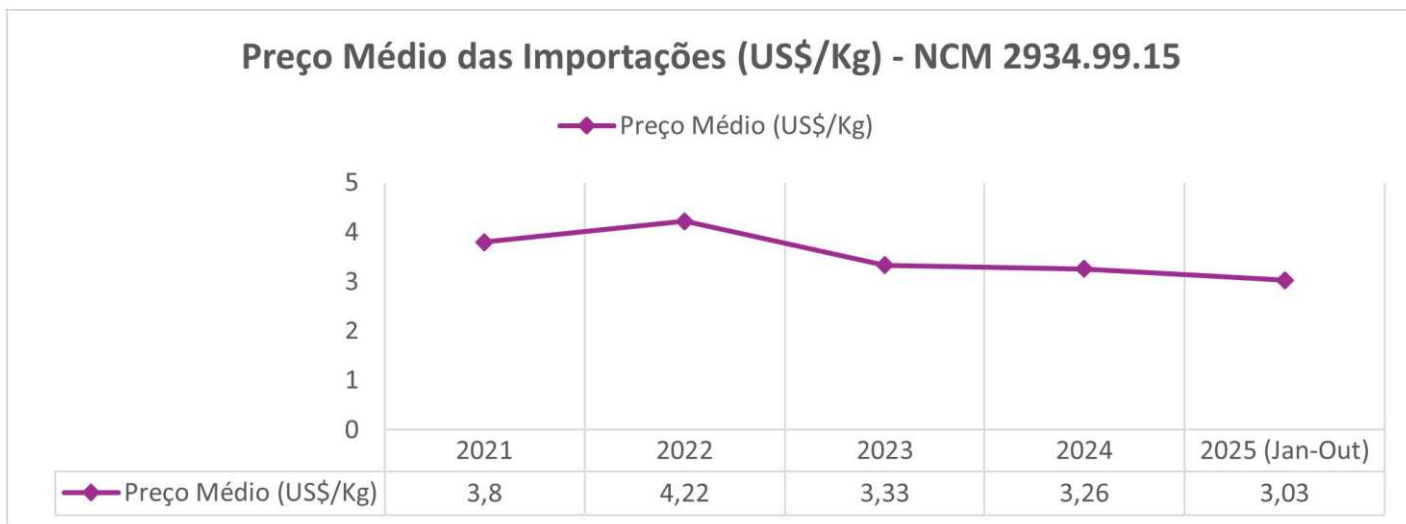


17. As **importações em volume** de produtos classificados na NCM 2934.99.15 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+5%), como de 2023 a 2024 (+0,4%)**. Comparando-se o volume das importações de 2024 (69.600 kg) com a média de volume dos três anos anteriores (70.322 kg), observa-se queda de 1%.

Importações em Volume (Kg) Jan-Out 2024 x 2025 NCM 2934.99.15



18. No acumulado de janeiro a outubro, o volume importado em 2025 teve aumento (+15,5%) em relação ao mesmo período em 2024.



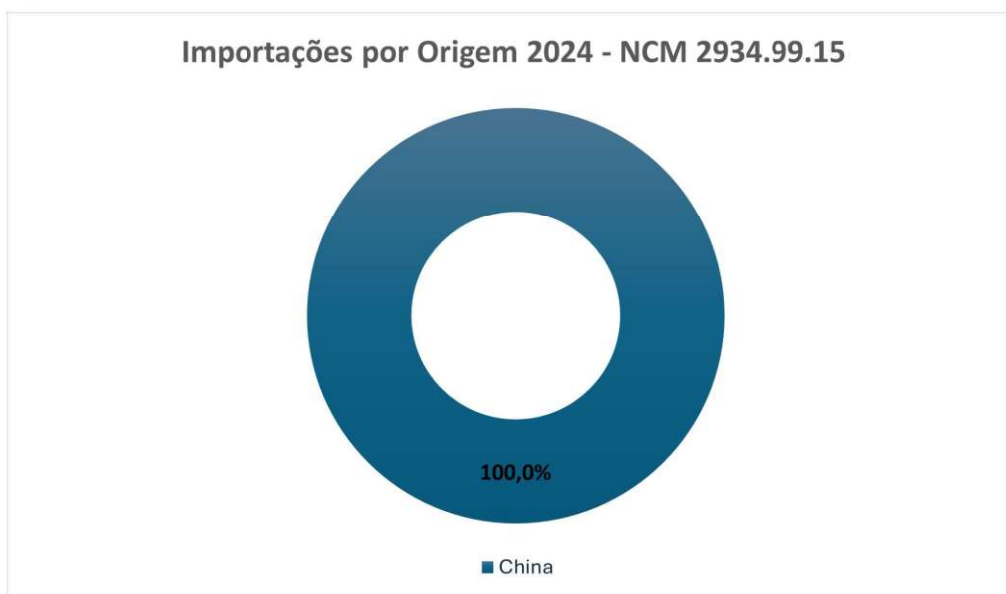
19. Em relação ao **preço médio das importações**, observou-se **queda tanto no período de 2021 a 2024 (-14,2%), como de 2023 a 2024 (-2,1%)**. Em 2025, o preço médio volta a cair (-7,1% em relação ao ano anterior). Comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 3,26/kg) com a média de preço dos três anos anteriores (US\$ 3,78/kg), observa-se queda de 13,9%.

Das Exportações

20. No período de 2021 a 2024, não houve registro de exportações.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

21. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2934.99.15, a China foi o único fornecedor, com uma contribuição de 100% do volume total importado em 2024.



22. Observa-se que quase de 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2934.99.15 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com o único fornecedor (China).

23. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

24. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

25. No pleito em análise, o produto objeto do pleito possui alíquota do II de 12,6%, enquanto as alíquotas dos bens finais da cadeia a jusante variam 12,6% a 16,2% (quadro 3). Sendo assim, verifica-se que **a redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do insumo no que diz respeito aos códigos NCM 4010.12.00, 4010.19.00, 4009.31.00 e 4009.11.00 (alíquota do II de 12,6%)**. Quanto aos demais produtos, que possuem alíquota do II de 14,4%, 16% e 16,2%, o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é coerente com a estrutura da TEC, de forma que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos.

Do Impacto Econômico

26. A quota solicitada pela pleiteante (20.000.000 kg) revela-se superdimensionada quando comparada com os volumes de importação do período de 2021 a 2024 (quadro 5), motivo pelo qual será adotado no cálculo do impacto econômico o volume das importações de 2024 (69.600 kg).

27. Adotando-se como economia do custo de internação a multiplicação da diferença entre a alíquota aplicada (12,6%) e a alíquota pretendida (0%) pelo preço médio das importações do ano de 2024 (US\$ 3,26/kg), tem-se que **o impacto econômico nominal estimado da medida é significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos de redução tarifária, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 6 - Impacto Econômico

| | |
|-------------------------------------------|-----------|
| Economia no Custo de Internação (US\$/kg) | 0,41 |
| Quota Pleiteada (kg) (12 meses) | 69.600 |
| Impacto Econômico Nominal (US\$) | 28.536,00 |

Elaboração: STRAT.

V - DA CONCLUSÃO

28. As informações aportadas pela pleiteante e as decorrentes dos dados apresentados nesta análise preliminar encontram-se resumidas a seguir:

- a) a pleiteante apresentou **pleito de inclusão na Lista de Desabastecimento para redução da alíquota do II de 12,6% para 0% do produto “4,4'-Ditiodimorfolina”, classificado no código NCM 2934.99.15, sem criação de ex-tarifário, com quota de 20 milhões de kg, e prazo de 12 meses**, em razão da ausência de produção no Brasil e MERCOSUL, sendo a demanda pelo produto suprida integralmente por importações;
- b) o produto é utilizado na fabricação de artefatos de borracha para assegurar segurança de processamento, estabilidade operacional e desempenho superior;
- c) o código NCM 2934.99.15 não é objeto de medida vigente na Lista de Desabastecimento, de modo que a eventual concessão do pleito implicaria na **ocupação de nova vaga** nesse mecanismo; além disso, há pleito de redução do II para 0% referente ao mesmo produto no âmbito do CT-1;
- d) de acordo com a pleiteante, as tarifas aplicadas internacionalmente para esse insumo são muito inferiores às praticadas no Brasil: nos Estados Unidos, União Europeia e Japão as alíquotas situam-se próximas de 0% a 3%, enquanto a tarifa brasileira está em 12,6%; discrepância que acarreta perda de competitividade para a indústria nacional;

- e) **foi apresentada 1 (uma) manifestação de não oposição pela Abiquim**, informando que após ter empreendido ampla consulta aos seus associados, não recebeu manifestações contrárias ao pleito;
- f) os dados de vendas e consumo nacional aparente mostram que, de 2021 a 2024 o mercado doméstico é integralmente suprido por importações, sem produção nacional identificada;
- g) a variação do consumo aparente reflete apenas oscilações no volume importado, dentro de uma tendência de estabilidade;
- h) as **importações em volume** de produtos classificados na NCM 2934.99.15 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+5%), como de 2023 a 2024 (+0,4%)**; comparando-se o volume das importações de 2024 (69.600 kg) com a média de volume dos três anos anteriores (70.322 kg), observa-se queda de 1%;
- i) em relação ao **preço médio das importações**, observou-se **queda tanto no período de 2021 a 2024 (-14,2%), como de 2023 a 2024 (-2,1%)**; em 2025, o preço médio volta a cair (-7,1% em relação ao ano anterior);
- j) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2934.99.15 no ano de 2024, a China foi o único fornecedor, com uma contribuição de 100% do volume total importado;
- k) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2934.99.15 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com o único fornecedor (China);
- l) a participação do insumo no valor dos bens finais varia de **[CONFIDENCIAL]** ██████████;
- m) a quota solicitada pela pleiteante (20.000.000 kg) revelou-se superdimensionada quando comparada com os volumes de importação do período de 2021 a 2024 (quadro 5);
- n) a redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do insumo no que diz respeito aos códigos NCM 4010.12.00, 4010.19.00, 4009.31.00 e 4009.11.00 (alíquota do II de 12,6%);
- o) **o impacto econômico nominal estimado da medida é significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos de redução tarifária.

29. No pleito analisado, não obstante os dados das NFEs e do Comex Stat comprovarem a inexistência temporária de produção regional do bem alegada pela pleiteante, **não estão presentes os critérios mínimos exigidos para concessão da medida mecanismo de desabastecimento**.

30. O preço médio das importações apresentou tendência predominante de queda, não havendo indícios de elevação abrupta de preços.

31. O insumo representa **[CONFIDENCIAL]** ██████████ do valor dos bens finais em que é empregado, de modo que **a redução tarifária pretendida não traria efeitos significativos de competitividade para a indústria transformadora**. Além disso, a **quota pleiteada (20 milhões de kg) é substancialmente superior aos níveis históricos de importação do produto**, que não ultrapassaram 75.345 kg/ano entre 2021 e 2024, o que faz com que o **impacto econômico da medida seja significativamente inferior ao patamar de 1 (um) milhão de dólares** adotado como referência nas análises de pleitos de redução tarifária. Desse modo, a medida representaria benefício tarifário desmedido frente à dimensão real do mercado.

32. O código NCM 2934.99.15 não figura atualmente na Lista de Desabastecimento, e **sua inclusão implicaria a ocupação de nova vaga**.

33. A redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria **em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do insumo apenas no que diz respeito a 4 (quatro) dos 10 (dez) produtos elencados pela pleiteante** (NCM 4010.12.00, 4010.19.00, 4009.31.00 e 4009.11.00 - alíquota do II de 12,6%).

Esta SE-Camex manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 12,6% para 0% do produto “4,4'-Ditiodimorfolina”, classificado no código NCM 2934.99.15.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO GENTA MARAGNI

Coordenador-Geral de Temas Tarifários, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO FILHO

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/11/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Cavalcanti de Araújo Filho, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 18/11/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 18/11/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 18/11/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

